

**Prêmio “Trabalho Relevante do Ano”  
do Departamento Patrimonial**

*PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, QUE OBRIGA A IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS EM CONJUNTOS HABITACIONAIS: INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.*

---

**Liliana Maria Crego Forneris**  
**Procuradora do Município**



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Celso Roberto Pitta do Nascimento, Prefeito do Município de São Paulo, no exercício da atribuição que lhe confere a constituição do Estado de São Paulo no artigo 90, inciso II, a Lei Orgânica do Município de São Paulo no artigo 70, inciso I, o Código de Processo Civil no artigo 12, inciso II e o Regimento Interno desse Colendo Tribunal no artigo 667, inciso II, por sua procuradora que esta assina, vem, com fundamento no

artigo 74, inciso VI da Constituição do Estado de São Paulo, propor a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face da LEI MUNICIPAL 12.639, de 06 de maio de 1998, promulgada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, por ofensa à Constituição Paulista, com pedido de MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EFICÁCIA da referida lei até o julgamento final, pelas razões a seguir expostas.

#### **1. A NORMA INCONSTITUCIONAL**

1a. O Vereador José Silva Amorim apresentou o projeto de lei número 107/97, dispondo sobre a obrigatoriedade de implantação de Escolas Municipais de Educação Infantil nos conjuntos habitacionais resultantes do Projeto PROVER/CINGAPURA.

Aprovado pela Câmara Municipal, o projeto foi submetido ao Executivo, tendo sido inteiramente vetado em razão de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público (doc.1).

O Poder Legislativo, entretanto, rejeitou o veto, promulgando a Lei 12.639 em 06 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial do Município de 15.05.98 (doc.2), com a seguinte redação:

LEI 12.639 DE 06 DE MAIO DE 1998.  
(Projeto de Lei 107/97)  
(Vereador José Silva Amorim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de EMEIs nos conjuntos habitacionais resultantes do Projeto PROVER/Cingapura que especifica e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais resultantes do Projeto de Verticalização de Favela - PROVER/Cingapura cujos números de unidades habitacionais seja superior a 200 (duzentos), deverão ser dotados de uma Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI.

Art. 2º - A Escola de Educação Infantil de que trata o artigo 1º desta lei deverá atender, preferencialmente, crianças moradoras do conjunto habitacional de origem.

Parágrafo único - Entende-se, para os fins do disposto nesta lei, como conjunto habitacional de origem aquele implantado em área específica, resultante do Projeto PROVER/Cingapura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

**1b.** Como se demonstrará em seguida, a lei é inteiramente contrária às normas expressas e também a princípios que integram a Constituição Paulista.

E, no dizer de Hans Kelsen:

*A lei "inconstitucional"*

*A afirmação de que uma lei válida é "contrária à Constituição" (anti-constitucional), é uma "contradictio in adjecto"; pois uma lei somente*

*pode ser válida com fundamento na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível acerca dela qualquer afirmação jurídica.*

*(Kelsen, Hans, Teoria Pura do Direito, Armênio Amado - Editor, Sucessor - Coimbra, 5ª edição - 1979)*

Diante da supremacia da Constituição, imperioso que haja, por parte do Poder Judiciário, rigoroso e eficaz controle da validade das normas perante o texto constitucional.

Assim, o próprio sistema jurídico prevê o mecanismo para eliminar normas incompatíveis com a lei suprema, o que fez a Constituição Paulista em seu artigo 90, cuja aplicação ora se requer.

1c. E a lei em causa é inválida não apenas por destoar especificamente de norma da Constituição Paulista, mas por contrariar vários princípios basilares que orientam e limitam a criação de normas infra-constitucionais.

Tais princípios encontram-se insculpidos na Constituição Federal e irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, a tal ponto que ainda que não expressos integram necessariamente as constituições estaduais. No dizer de José Afonso da Silva *"são o conjunto de limitações à capacidade organizatória dos Estados que se dividem em princípios sensíveis, estabelecidos e extensíveis."*

Entre tais princípios encontram-se aqueles atingidos pela edição da Lei 12.639, de 6 de maio de 1998, como o da igualdade, do direito à cidadania, da legalidade, da separação dos poderes e seus reflexos no processo legislativo (vício de iniciativa).

Ainda que não se admita a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, ela aqui será invocada por via reflexa, na medida em que a lei é incompatível com disposições fundamentais *"que, por sua grande generalidade ocupam posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincu-*

*lam, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam" (Carrazza, Roque Antônio, Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª edição, Malheiros Editora, São Paulo).*

É justamente nesse sentido o entendimento mais recente do Plenário desse Egrégio Tribunal, ao admitir as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre violação de normas da Constituição Estadual que reproduzem princípios constitucionais federais. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.922-0/2, em que foi relator o ilustre Desembargador Renan Lotufo, essa idéia se assenta diante da análise de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, onde o Ministro Moreira Alves declara:

*"Isso implica dizer que as normas que a Constituição Federal, explícita ou implicitamente, impõe à observância do Estado devem ser transplantadas (normas de reprodução) para as Constituições Estaduais, ao passo que as outras podem, ou não, ser copiadas (normas de imitação) por estas. E é óbvio que esse transplante não se faria necessário se essas normas de reprodução fossem inócuas, por não serem sequer jurídicas. São elas eficazes também no ordenamento jurídico estadual, permitindo, obviamente, que aí atuem como normas dos Estados de aplicá-las e fazê-las respeitar."*

## 2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

2a. A Lei nº 12.639 de 06 de maio de 1998 determina que a escola ali referida deve atender preferencialmente aos moradores do Cingapura, contrariando frontalmente o princípio da igualdade, expresso no artigo 40 da Constituição Estadual.

Foi sem dúvida o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, Malheiros Editores, SP) que encontrou o conteúdo exato da isonomia e de cujas lições, aplicadas a este caso concreto, se pode verificar a inconstitucionalidade da lei em causa.

A despeito do princípio isonômico que de forma geral veda à lei oferecer tratamento desigual às pessoas, a função da lei é justamente

discriminar, no sentido de reconhecer situações de fato diversas e daí estabelecer regimes jurídicos próprios.

A questão se põe então na legitimidade dos critérios de discriminação a serem eleitos pela norma a fim de definir as diversas situações.

Com tais luzes fica fácil verificar neste caso concreto a lesão ao princípio da igualdade. O elemento diferencial escolhido pela Lei nº 12.639/98 para criar a situação discrepante, qual seja, permitir o acesso preferencial ao serviço educacional, seria a residência da criança no conjunto habitacional.

Debalde se buscará a correlação lógica entre o fator de desigualdade - moradia no Cingapura - e o tratamento legal discriminatório - direito de freqüentar a escola.

Tampouco se poderá encontrar prestigiado algum valor ínsito no nosso sistema jurídico; nada ali está a justificar a conseqüência que a lei ora atacada atribui ao fato da criança residir no Cingapura.

É de se perguntar por que a outra criança, que eventualmente resida ao lado, em favela ainda não urbanizada, seria negado o direito de freqüentar a escola. Em tese, seria ela mais necessitada, em piores condições de vida.

**2b.** Então se vêem feridos os princípios básicos estabelecidos pela Constituição Federal e que obrigatoriamente integram também a Constituição do Estado (expressamente no artigo 4º); isto porque o artigo 29, incisos III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil elege como objetivo fundamental do Estado Brasileiro a redução das desigualdades sociais (que se dá principalmente pelo acesso à educação) e a promoção do bem de todos, sem discriminação.

Tudo está a indicar que, se discriminação houver, terá de ser no sentido de elevar a uma melhor condição aqueles menos favorecidos, e a lei em causa faz justamente o contrário, ao privilegiar aqueles que já têm uma condição melhor propiciada pela habitação digna.

### 3. O DIREITO À CIDADANIA E A SEGREGAÇÃO SOCIAL DA LEI

**3a.** Do nosso sistema constitucional surgiu a cidadania não relacionada apenas com os direitos políticos, de participar do processo democrático. O conceito que se extrai, é sem dúvida muito mais amplo, abrangendo a dignidade da pessoa humana e sua efetiva integração à sociedade.

A dignidade individual da pessoa e a sua imprescindível integração com seus semelhantes, a partir do reconhecimento do mesmo valor no outro, encontra fundamento científico, a par de moral, nas reflexões de Kant:

*"Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio... seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si".*

*(Emmanuel Kant, Fundamentos de la Metaphisique des Moeur, Paris, Librairie Philosophique J. Urin, 1992, p. 104, trad. de Urebor Delbos, citado por José Afonso da Silva em Revista da Procuradoria Geral da República, 9, pág. 123, Ed. Revista dos Tribunais, SP)*

Assim, a dignidade é atributo inerente ao ser humano, de modo que a Constituição vem apenas reconhecê-la e fornecer os meios para torná-la mais efetiva na vida em sociedade.

**3b.** É esse justamente o espírito do Projeto Cingapura. Objetiva-se dar solução habitacional em caráter definitivo à população que vive em habitação subnormal, outorgando-lhe de modo prático a dignidade e integração à comunidade.

Atente-se para o seguinte fato: a mudança da favela para uma habitação digna resulta justamente em retirar a família beneficiada pelo programa do estado de absoluta pobreza e marginalização. Abre-se-lhe a possibilidade de efetivamente compartilhar dos benefícios da sociedade, a fim de integrar-se com dignidade.

Dai se extrai que a Lei nº 12.639/98, após consolidada a nova situação, vem novamente pretender a segregação, vinculando uma "escola preferencial" para aquele núcleo.

Ora, mais que sabido que a escola é um importante fator de convivência e integração. A Lei nº 12.639/98 terá portanto como resultado justamente o contrário do que indicam os valores morais, os princípios constitucionais e pretende o projeto Cingapura. Na realidade a implementação da citada lei poderá gerar a segregação dos moradores do conjunto habitacional, ao invés de integrá-los à sociedade como um todo.

**3c.** Enfim, iníqua e inconstitucional a lei, por ferir o direito à cidadania plena.

Os vícios ora apontados mancham não apenas o artigo 2º da Lei; na realidade eles a contaminam por inteiro. Isto porque vê-se que o objetivo precípuo da construção das escolas seria dar atendimento preferencial aos moradores do conjunto habitacional; há inegável vinculação lógica entre a implantação da escola e atendimento preferencial, que se configura na finalidade do ato administrativo; uma vez que a finalidade é inconstitucional, como já demonstrado, o ato não pode se sustentar, pelo que o artigo 1º também resta inconstitucional.

#### **4. VÍCIO DE INICIATIVA**

**4a.** A Lei nº 12.639/98 foi elaborada em desacordo com as normas constitucionais, pois trata de matéria afeta à iniciativa exclusiva do Prefeito e o projeto foi apresentado por vereador.

Não há dúvida que a implantação de escola pública configura serviço público. E é de larga tradição no direito brasileiro que a organização dos serviços públicos caiba ao Poder Executivo.

Trata-se de dispositivo expresso da Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 37, parágrafo 2º:

*"São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*...*

*IV.- organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."*



É evidente que tal disposição está apoiada no artigo 144 da Constituição do Estado, que restou lesado pela Lei.

Ainda que assim não fosse, a ofensa à Lei Orgânica representa violação ao princípio da legalidade expresso no artigo 111 da Constituição Estadual e da hierarquia das normas, que permeiam todo o ordenamento jurídico.

**4b.** Nem poderia deixar de ser assim, para que se atendam os princípios que norteiam a Administração Pública. A instalação de escolas não é decisão aleatória; deve ser precedida de estudos para identificar a demanda nas diversas regiões da cidade de modo a distribuí-las de forma adequada; esse é um trabalho necessariamente afeto ao Poder Executivo.

Veja-se o descalabro que pode causar a ingerência da Câmara Municipal com os efeitos da Lei nº 12.639/98. Sendo obrigatória a implantação da escola no conjunto habitacional, é bem possível que tenhamos duas escolas municipais a poucos metros uma da outra, que eventualmente já exista no local. Tal situação é incompatível com o planejamento administrativo, com o princípio da razoabilidade da Administração e com o mais elementar bom senso.

Aliás, a construção dessas escolas comprometerá a dotação orçamentária já prevista, inviabilizando a construção de escolas onde seriam realmente necessárias, ou exigirá dotação orçamentária própria, aí novamente pesando sobre a Lei o vício de iniciativa.

Diante dessas perplexidades, mesmo se admitindo a tendência atual à ampliação das atribuições do Poder Legislativo, é de se ver que a proposição de direito novo em sede de distribuição de serviços públicos deve ser de decisão exclusiva do Chefe do Executivo.

**4c.** A Câmara Municipal de São Paulo invadiu a competência do Prefeito, legislando sobre matéria intimamente relacionada com a função administrativa, pois previu uma situação concreta: onde implantar uma escola.

A propósito, já decidiu esse Egrégio Tribunal pela inconstitucionalidade de lei com esses argumentos:

*"A atribuição primordial do Legislativo é editar normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta, ao passo que a missão do Executivo é a de praticar atos concretos de administração, de conformidade com a lei.*

*Portanto, não compete à Edilidade determinar ao Chefe do Executivo celebrar convênio com entidade ou empresa, a fim de atender determinado serviço público. Pois, assim fazendo, usurpa atribuição específica do Prefeito".*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 16.833-0/3 - SP, Loureiro, Lair da Silva – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 1986/1995, Editora Saraiva - 1996 - pág. 285).

Assim, fica claro que a Lei é incompatível com a Constituição Estadual, artigo 5º, artigo 24, N. 1 a 3 e artigo 144.

Tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pela procedência de ações diretas de inconstitucionalidade fundadas na usurpação de competência para deflagrar o processo legislativo:

*"Usurpada essa função administrativa, com inadmissível interferência no desempenho de encargo que cabe ao Prefeito, na partilha das competências, há que se identificar a mácula da inconstitucionalidade, que contamina de forma radical e fulminante o texto legislativo questionado nos autos".*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 13.882-0/4 - SP - Loureiro, Lair da Silva – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 1986/1995, Editora Saraiva - 1996 - pág. 12).

*"Terá ocorrido, portanto, invasão da órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se o Legislativo em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, de sua exclusiva competência e atribuição, expedindo verdadeira ordem dirigida ao Prefeito".*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 21.334-0 - SP - Loureiro, Lair da Silva – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Juris-

prudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 1986/1995, Editora Saraiva - 1996 - pág. 16).

*"A lei contendida despojou o Chefe do Executivo de prerrogativa inerente às suas funções governamentais, exercidas através de atos políticos. No rol dessas atribuições privativas figura a iniciativa de lei que o texto constitucional assegura, por similitude, ao Prefeito, como verdadeiro condutor dos negócios municipais, a exemplo do que ocorre com o Presidente da República, no plano federal, e com o Governador, no estadual".*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.922-0 - SP - Loureiro, Lair da Silva – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 1986/1995 - Editora Saraiva - 1996 - pág. 84)

*"O Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, consoante iterativa jurisprudência, tem reconhecido o vício decorrente de invasão da órbita da competência do Executivo, nas leis municipais que, apesar de vetadas, são promulgadas pela Edilidade local, concedendo gratuidade e desconto de tarifa nos transportes coletivos urbanos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 12.039-0, 12.584-0, 12.904-0, 12.905-0, 12.826-0, dentre outras)".*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 16.833-0/3 - SP - Loureiro, Lair da Silva – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 1986/1995 - Editora Saraiva - 1996 - pág. 284)

## **5. A SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Como conseqüência de ter sido proposta por vereador e não pelo Prefeito, a Lei nº 12.639 de 06 de maio 1998 é incompatível com o artigo 5º da Constituição Estadual, que reza:

*"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

De fato, ao determinar locais específicos para implantação de escolas, a lei em causa usurpou do Executivo a legítima competência para a prestação e organização dos serviços públicos, tumultuando o planejamento.

Ficaram assim rompidos o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes.

É neste sentido o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.591/90, número 12.905-0/3-SP:

*"O princípio da independência e a harmonia dos Poderes está expresso tanto na Constituição Federal (art. 2º), quanto na Constituição Estadual (art. 5º).*

*A Constituição do Estado de São Paulo traduz o aludido princípio não apenas no art. 5º, onde se apresenta de forma expressa, mas no alicerce e no espírito do ordenamento. Sua violação sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade (Ação direta nº 11.252-0, julgada em 16 de maio de 1990; Ação Direta nº 11.370, julgada em 1º de agosto de 1990).*

*Nesse sentido, têm sido reiterados os pronunciamentos deste Colendo Plenário: "Se as normas constitucionais estaduais afrontadas pela lei municipal são normas da Constituição da República, incorporadas pela Constituição do Estado, o que se pretende é a última ratio, é a nulidade da lei municipal em face da Constituição do Estado, em harmonia com o disposto no artigo 125, parágrafo segundo, da Constituição da República, que atribuiu aos Estados competência para instauração de representação de inconstitucionalidade das leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual" (Ação Direta nº 11.882-0, Relator o Desembargador Sabino Neto, julgado em 27 de fevereiro de 1991).*

*Ainda nesse teor, Representação de Inconstitucionalidade nº 11.250-0, Relator o Desembargador Carlos Ortiz, julgado em 28 de março de 1990 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.881-0, Relator o Desembargador Torres de Carvalho, julgado em 6 de março de 1991.*

*É exatamente o caso dos autos, visto que o princípio da independência dos Poderes, consagrado na Constituição Federal (art. 2º) e havido por vulnerado, está incorporado e permeia o conteúdo de inúmeras normas da Constituição Estadual (art. 5º)".*

Nem poderia deixar de ser este o entendimento, uma vez que a divisão de poderes é a pedra de toque do Estado de Direito, até hoje a fórmula mais eficaz que se encontrou de proteger o cidadão contra os arbítrios trazidos pela concentração de Poder.

Aqui reside o fundamento das normas constitucionais que regulam a iniciativa dos projetos de lei. O que se colima é a coordenação do Executivo e Legislativo, de modo a garantir o equilíbrio, sem excesso de Poder para um ou outro. Assim, necessariamente, em determinadas matérias, o Executivo propõe, o Legislativo delibera.

## 6. DA MEDIDA LIMINAR

A singela leitura do texto da Lei nº 12.639 de 06 de maio de 1998 já faz saltar aos olhos os diversos vícios de inconstitucionalidade. Está caracterizado o "fumus boni iuris" a justificar a suspensão de sua eficácia, especialmente quando a lei, às escâncaras, pretende dar tratamento preferencial a determinadas pessoas sem nenhuma justificativa plausível.

Também o vício de iniciativa é verificável "prima facie": a Lei nº 12.639 de 06 de maio de 1998 é originária de projeto de vereador, quando a competência seria do Chefe do Executivo.

O perigo da demora se vê pelo fato de a Administração Pública estar sendo obrigada a cumprir norma que jamais poderá vir a integrar o sistema jurídico, pois com ele é incompatível. Ninguém pode ser compelido a praticar ato inconstitucional; ocorre que, enquanto não declarada a inconstitucionalidade, está a Administração Municipal à mercê dessa situação, daí configurado o perigo da demora.

A par das considerações de natureza técnica, apela-se ao bom senso dos julgadores. A execução da lei em causa implica em obras com gastos consideráveis, sem que a situação possa ser revertida ao "status quo ante". Sem contar o tumulto causado ao planejamento da distribuição geográfica dos estabelecimentos de ensino, com prejuízo para todos aqueles que se utilizam do sistema público.

Assim, presentes os pressupostos e verificada a relevância e urgência da medida, requer-se o deferimento de liminar para que se

suspenda a eficácia da Lei inconstitucional, até decisão final, com fulcro no artigo 688 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## 7. DO PEDIDO

Diante do exposto é a presente para requerer:

- a) o recebimento e regular processamento desta ação;
- b) a concessão, "initio litis", de medida liminar determinando a suspensão provisória da eficácia da Lei Municipal nº 12.639/98, até final julgamento da ação;
- c) sejam requisitadas as informações pertinentes junto à Presidência da Câmara Municipal de São Paulo;
- d) seja dada vista, oportunamente, à D.D. Procuradoria Geral de Justiça;
- e) seja, a final, declarada inconstitucional a Lei Municipal 12.639/98, comunicando-se à Câmara Municipal com vistas a adotar as providências atinentes à suspensão definitiva de sua execução, nos termos do artigo 90, parágrafo 3º, da Constituição Paulista e artigo 676 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Protestando, por fim, pela juntada de documentos pertinentes à espécie e por outros meios de prova cabíveis, dá-se à presente o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 1998.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO  
Prefeito do Município de São Paulo

LILIANA MARIA CREGO FORNERIS  
Procuradora do Município  
OAB/SP nº 100.212